



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193021 - SE (2022/0360612-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ENGE-BOTELHO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRE SILVA VIEIRA - SE002663
DIEGO JOSE DE SOUZA - SE006519
AGRAVADO : CAPTALYS GESTAO LTDA
AGRAVADO : SAFIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896
TIAGO DE CASTILHO MUÑOZ E OUTRO(S) - SP331672
CAROLINA MONTEIRO FERREIRA - SP425142
MÁRIO PIMENTA CAMARGO NETO - SP452853
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 42A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA OU DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA DA AUTORA NÃO COMPROVADOS. PRECEDENTES.

1. A cláusula de eleição de foro é, em regra, considerada válida, podendo ser afastada somente quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência, o que não ocorreu no presente caso.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193021 - SE (2022/0360612-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ENGEB-BOTELHO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRE SILVA VIEIRA - SE002663
DIEGO JOSE DE SOUZA - SE006519
AGRAVADO : CAPTALYS GESTAO LTDA
AGRAVADO : SAFIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO PADRONIZADOS
ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896
TIAGO DE CASTILHO MUÑOZ E OUTRO(S) - SP331672
CAROLINA MONTEIRO FERREIRA - SP425142
MÁRIO PIMENTA CAMARGO NETO - SP452853
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 42A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA OU DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA DA AUTORA NÃO COMPROVADOS. PRECEDENTES.

1. A cláusula de eleição de foro é, em regra, considerada válida, podendo ser afastada somente quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência, o que não ocorreu no presente caso.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ENGEB-BOTELHO ENGENHARIA LTDA. contra a decisão que conheceu do conflito suscitado para declarar competente o Juízo de Direito da 42ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Em suas razões, a agravante defende, em síntese, que seja reconhecida a sua hipossuficiência e a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju/SE.

Impugnação às fls. 513/537 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a decisão atacada está em consonância com a orientação

firmada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a cláusula de eleição de foro é, em regra, considerada válida, podendo ser afastada somente quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência, o que não ocorreu no presente caso.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE NULIDADE DE ACORDO DE ACIONISTAS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. SUMULA 335/STF. COMPROMISSO ARBITRAL. PRESENÇA. REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NÃO OBSERVÂNCIA.

1. O propósito recursal consiste em avaliar a decisão monocrática, a qual, de plano, estabeleceu o juízo competente para a apreciação de lide acerca de questões societárias existentes entre J&F e MCL, relativas à participação na sociedade ELDORADO.

2. Decisão agravada declarou a competência da 2ª Vara Empresarial de Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo/SP e, por consequência, retirar a eficácia as decisões proferidas pelo TJ/MS.

3. De acordo com a Súmula nº 335/STF é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato e o Superior Tribunal de Justiça mantém essa mesma orientação. Na hipótese, há cláusula de eleição de foro em contrato de compra e venda de participação societária.

4. O Juízo Suscitante não demonstrou qualquer ilegalidade da cláusula de eleição de foro e, assim, seu conteúdo deve se manter válido e íntegro, o que afasta a competência do Juízo suscitante, em favor do Juízo suscitado.

5. A presença de cláusula compromissória afasta a apreciação das controvérsias do Poder Judiciário, considerando que o juízo arbitral possui prioridade lógica e temporal. Precedentes.

(...)

9. Agravo interno não provido" (AgInt no CC 171.855/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/08/2020, DJe 21/08/2020 - grifou-se).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AFASTAMENTO DO ART. 952 DO CPC.

1. A arguição de incompetência relativa por ambas as partes na instância ordinária afasta o óbice previsto no art. 952 do CPC, máxime tendo em vista que os juízos suscitados exararam provimentos incompatíveis entre si e que denotam a necessidade de este Tribunal Superior dirimir a controvérsia, nos exatos termos do art. 66 do CPC, uma vez que a situação de indefinição atenta contra a segurança jurídica, podendo gerar ainda inúmeras outras decisões conflitantes.

Precedentes.

2. A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, desde que não obste o acesso ao Poder Judiciário nem a necessária liberdade para contratar, razão pela qual, para sua anulação, é imprescindível a constatação do cerceamento de defesa e a comprovação da hipossuficiência do aderente. Precedentes.

3. Ostentando a hipossuficiência caráter excepcional, faz-se mister sua demonstração cabal pela parte que a alega, não sendo a mera condição de consumidor nem a constatação de contrato de adesão, por si sós, capazes de configurá-la per se.

4. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no CC 156.994/SP, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/10/2018, DJe de 20/11/2018).

"AGRAVO INTERNO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO FIRMADO ENTRE EMPRESA DE INSUMOS E GRANDE PRODUTOR RURAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À DEFESA PELA

MANUTENÇÃO DO FORO DE ELEIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

1 - A jurisprudência atual do STJ reconhece a existência de relação de consumo apenas quando ocorre destinação final do produto ou serviço, e não na hipótese em que estes são alocados na prática de outra atividade produtiva.

2 - A jurisprudência do STJ entende, ainda, que deve prevalecer o foro de eleição quando verificado o expressivo porte financeiro ou econômico da pessoa tida por consumidora ou do contrato celebrado entre as partes.

3 - Agravo interno não provido" (AgInt no CC 151.366/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 29/06/2018 - grifou-se).

No mesmo sentido é o parecer do órgão ministerial (fls. 457/462 e-STJ).

Desse modo, deve prevalecer a cláusula de eleição de foro.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt nos EDcl no CC 193.021 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0360612-3

Número de Origem:

00240542520218250001 10601594820218260100 240542520218250001

Sessão Virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : CAPTALYS GESTAO LTDA

SUSCITANTE : SAFIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADOS

ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896
TIAGO DE CASTILHO MUÑOZ E OUTRO(S) - SP331672
CAROLINA MONTEIRO FERREIRA - SP425142
MÁRIO PIMENTA CAMARGO NETO - SP452853

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 42A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE

INTERES. : ENGE-BOTELHO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : ANDRE SILVA VIEIRA - SE002663
DIEGO JOSE DE SOUZA - SE006519

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENGE-BOTELHO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : ANDRE SILVA VIEIRA - SE002663
DIEGO JOSE DE SOUZA - SE006519

AGRAVADO : CAPTALYS GESTAO LTDA

AGRAVADO : SAFIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADOS

ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896
TIAGO DE CASTILHO MUÑOZ E OUTRO(S) - SP331672
CAROLINA MONTEIRO FERREIRA - SP425142
MÁRIO PIMENTA CAMARGO NETO - SP452853
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 42A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de agosto de 2023